



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.228-B, DE 2023 **(Do Sr. Márcio Jerry)**

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSEANA SARNEY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Márcio Jerry)

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, de acordo com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Ficam assegurados à Festa do Divino Espírito Santo, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A festa do Divino Espírito Santo é um dos muitos festejos que fazem parte da cultura popular do estado do Maranhão, destacando-se como um dos mais importantes do país por sua ampla difusão e pelo impacto que tem sobre a população. É um ritual que mistura o Catolicismo Popular e os rituais do Tambor de Mina, além de uma das principais celebrações religiosas do país, que acontece anualmente no final de semana do Domingo de Pentecostes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A festa é marcada pela presença bastante significativa de mulheres, conhecidas como *caixeiros*, senhoras devotas que acompanham todas as etapas da festa, cantam e tocam uma caixa musical, denominadas de Caixas do Divino. Além de procissões e missas, o evento tem música, dança, queima de fogos e distribuição de licores e doces de frutas típicas da região.

Em São Luís, a Festa do Divino é muito valorizada nos terreiros de Tambor de Mina e Casas de Nagô e em outros terreiros, assim denominadas as manifestações das religiões afro-brasileiras no Maranhão, que envolvem mais de uma centena de festas na cidade, onde as pessoas também organizam os festejos em suas residências, fora do local de culto, mas sempre homenageando as entidades cultuadas nos terreiros. Já em Alcântara, caracteriza-se como uma festa tipicamente cristã, sendo muitas de suas cerimônias realizadas pela Igreja Católica no Domingo de Pentecostes, com data móvel celebrada 50 dias após a Páscoa. Nesse dia é lembrada a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos, representado iconograficamente por uma pomba e por línguas de fogo. Esse evento é considerado um dos mistérios da religião.

O festejo teve sua origem em Portugal do século XIII, quando a rainha Dona Isabel determinou a construção da Igreja do Espírito Santo, na cidade de Alenquer. E chegou ao Brasil no século XVI com os colonizadores lusitanos. A festa tem seu ponto alto no Domingo de Pentecostes, embora desde o Sábado de Aleluia, os festeiros começam a se preparar para o grande dia em que o *imperador* recebe seus convidados com um almoço e farta mesa de doce.

O enredo da Festa do Divino gira em torno de um grupo de crianças que é chamado de *império* ou *reinado*, onde as crianças são vestidas com trajes que simulam a nobreza e são tratados como tais durante os dias do festejo, com todas as regalias que lhe são oferecidas. O império é estruturado de acordo com uma hierarquia no topo do qual estão o *imperador* e a *imperatriz* – ou *rei* e *rainha*, abaixo dos quais ficam o *mordomo-régio* e a *mordoma-régia*, que estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre os terceiros da linhagem, que são o *mordomo-mor* e a *mordoma-mor*. Anualmente, ao final da festa, o *imperador* e a *imperatriz* repassam seus postos aos mordomos que os ocuparão no ano seguinte, dando início a um novo ciclo da realeza da Festa do Divino.

A maior manifestação da Festa do Divino Espírito Santo acontece na cidade maranhense de Alcântara, onde há a Casa do Divino, também conhecido como Museu do Divino. Durante as comemorações o Museu se transforma em “Casa do Império”, com a realização de diversas cerimônias e festas populares que envolvem um grande número de pessoas e que atrai um significativo número de turistas de várias partes do país e do exterior. A festa é parte do patrimônio cultural do estado e ponto de referência na divulgação e revitalização da história, das tradições e da cultura maranhense.

Na capital São Luís, as tradições católicas se misturam com a cultura afro-brasileira, quando a função de *caixeiras* é assumida por mulheres negras e com mais de cinquenta anos, portadoras de uma rica tradição que se expressa nas cantigas que pontuam cada uma das etapas da festa, vindas dos bairros periféricos da cidade. É responsabilidade delas não somente conhecer todos os detalhes do ritual e do repertório musical, vasto e variado, da Festa do Divino, como também possuir o dom do improvisado para ser capaz de responder as situações imprevistas e os pedidos de versos pela a multidão.

Segundo o antropólogo e professor da universidade Federal do Maranhão, Sérgio F. Ferreti, “a Festa do Divino é uma tradição do Catolicismo e da cultura popular, muito encontrada em várias regiões do país, com características próprias em cada lugar. Em São Luís, é organizada principalmente por afrodescendentes, em terreiros de Tambor de Mina, e nela se destacam os toques das caixeiras. É uma festa com organização minuciosa e complexa, com uma sequência barroca de rituais, que não podem deixar de ser executados”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como forma de valorizar e preservar as manifestações da cultura popular do estado do Maranhão e desse país chamado Brasil, tão plural e tão diverso étnica e culturalmente, espero contar com o apoio dos senhores e das senhoras deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL Art.
215, 216**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituic
ao:1988-10-05:1988](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada ROSEANA SARNEY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Jerry, pretende declarar a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Márcio Jerry, tem por objetivo declarar a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Márcio Jerry que busca homenagear uma manifestação cultural que representa uma das mais importantes e tradicionais práticas religiosas não só do Estado do Maranhão, mas de todo o território brasileiro, e que conserva aspectos do período colonial e envolve segmentos dos diversos extratos sociais.

Porém, na relatoria da proposição nesta Comissão de Cultura (CCULT) cabe-nos considerar as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023 desta CCULT no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro, segundo a qual: "Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**".

A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551, de 2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Ainda segundo o referido decreto, são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedade ou associações civis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Nesse sentido, tendo em vista a legislação vigente, não é da competência do Legislativo Federal a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Apesar dessa determinação, segundo a Súmula nº 1/2023 desta CCULT, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora

2023-11537

Apresentação: 07/11/2023 11:11:30.590 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2228/2023

PRL n.1



* CD 237334733500 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.228, DE 2023

Reconhece a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

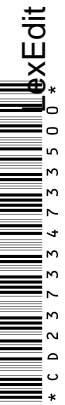
Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora

2023-11537



* C D 2 3 7 3 3 4 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

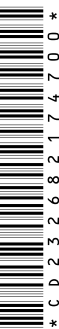
A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.228/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Roseana Sarney.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Prof. Paulo Fernando, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Erika Kokay, Hildo do Candango, Julio Arcoverde, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

Reconhece a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

Declara a Festa Maranhense do Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, de autoria do nobre Deputado Márcio Jerry, tem por escopo reconhecer como “Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil”, a “Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no Estado do Maranhão no final de semana do Domingo de Pentecostes”.

Na sua justificativa, o autor explica que a Festa do Divino Espírito Santo no Maranhão é uma das celebrações populares mais importantes do Brasil, notável por sua abrangência e impacto cultural. Originária de Portugal no século XIII e trazida ao Brasil no século XVI, ela mescla o Catolicismo Popular com rituais do Tambor de Mina.

Celebrada anualmente no Domingo de Pentecostes, 50 dias após a Páscoa, a festa é marcada pela presença das caixeiras, mulheres devotas que cantam e tocam caixas musicais. Além de procissões e missas, o evento oferece música, dança, queima de fogos e a distribuição de doces e licores típicos.

Informa que, em São Luís, a Festa do Divino é fortemente integrada aos terreiros de Tambor de Mina e Casas de Nagô, com as caixeiras, geralmente mulheres negras e idosas, assumindo um papel central na preservação do vasto repertório musical e dos rituais. Já em Alcântara, a celebração é



predominantemente cristã, com muitas cerimônias conduzidas pela Igreja Católica.

Aduz que um elemento central da festa é o "império" ou "reinado", um grupo de crianças vestidas como nobres que desfrutam de regalias durante os festejos. A hierarquia desse império inclui imperador, imperatriz, mordomo-régio e mordoma-régia, cujos postos são repassados anualmente, perpetuando o ciclo.

A maior manifestação da festa ocorre em Alcântara, na Casa do Divino (Museu do Divino), que se transforma na "Casa do Império" e atrai turistas de diversas partes do mundo, consolidando a festa como um ponto de referência para a cultura maranhense. O antropólogo Sérgio F. Ferreti ressalta a complexidade e a riqueza ritualística da Festa do Divino, especialmente em São Luís, onde é organizada por afrodescendentes.

Entende, pois, que a proposição busca valorizar e preservar essa manifestação da cultura popular maranhense, essencial para a diversidade étnica e cultural do Brasil.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (arts. 54, I, e 139, II, "c", ambos do RICD).

Em 2023, a Comissão de Cultura aprovou o projeto na forma de Substitutivo da Relatora, Deputada Roseana Sarney, que reconhece a Festa do Divino Espírito Santo como "manifestação da cultura nacional".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.228, de 2023, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).

Quanto ao PL nº 2.228, de 2023, que reconhece a Festa do Divino Espírito Santo como patrimônio cultural imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/2025¹, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, “*na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado*”.

Nos termos da referida Súmula:

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**.

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

¹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas>. Acesso em 24/4/2025.



III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção **e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural**. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam **planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários**. (destaques no original)

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais, ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluímos, pois, que o objeto do PL nº 2.228, de 2023, qual seja, de declarar a Festa do Divino Espírito Santo como patrimônio cultural imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária.

Por isso, a Comissão de Cultura aprovou substitutivo ao projeto, adaptando-o ao regramento constitucional.

No tocante à **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL nº 2.228, de 2023, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam



qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.228, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.228/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sérgio Turra, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Bacelar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR



Presidente

Apresentação: 29/04/2026 21:38:18:007 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2228/2023

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO